



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.307, DE 2000

(Apensados Projetos de Lei nº 3.677, de 2000, nº 3.708, de 2000, e 3.868, de 2000)

Altera os arts. 47 e 57 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Autor: Deputados João Paulo e Milton Temer

Relator: Deputado Nárcio Rodrigues

VOTO DO DEPUTADO DR. HÉLIO

A proposição principal, Projeto de Lei nº 3307, de 2000, pretende obrigar as operadoras de televisão por assinatura a veicularem a propaganda eleitoral gratuita nos termos da legislação eleitoral vigente em nosso País. Para tal propõe alterações nos artigos 47 e 57 da Lei nº 9.504, de 1997.

As três proposições apensadas têm, entre outros objetivos, a redução do período de veiculação da propaganda eleitoral dos atuais quarenta e cinco dias para trinta dias.

O ilustre relator da matéria optou pela apresentação de um Substitutivo para aprovar tanto a idéia da proposta principal como a redução do prazo proposta nos apensados, pois entende que essa última medida poderia contribuir para diminuir os custos de produção dos programas eleitorais, bem como minimizar a rejeição dos telespectadores à propaganda eleitoral.

A nosso ver, não há como conciliar as duas propostas num único projeto, pois ao mesmo tempo em que aprovamos a ampliação da base de



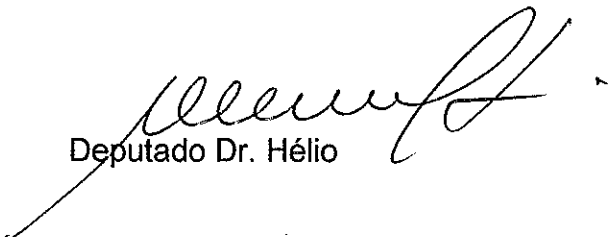
CÂMARA DOS DEPUTADOS

telespectadores atingidos pela propaganda eleitoral, ao obrigarmos sua veiculação pelas operadoras de televisão por assinatura, restringimos o espaço destinado à discussão das propostas partidárias e à apresentação dos candidatos. Portanto, não concordamos com o Substitutivo do Deputado Nécio Rodrigues, na parte em que pretende diminuir para trinta dias o prazo no qual as emissoras de televisão deverão veicular a propaganda eleitoral.

Assim sendo, optamos por manter o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação atual do art. 47 da Lei 9.504, de 1997, conforme o Projeto de Lei nº 3307, de 2000. Para aprimorar sua redação optamos pela apresentação de um Substitutivo, a exemplo do que fez o relator da matéria.

Por esses motivos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3307, de 2000, na forma do Substitutivo que ora apresentamos, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3677, de 2000, nº 3708, de 2000, e 3868, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2001.


Deputado Dr. Hélio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.307, DE 2000

(Apensados Projetos de Lei nº 3677, de 2000, nº 3708, de 2000,
e nº 3868, de 2000)

Altera os arts. 47, 51 e 57 da Lei nº
9.504, de 30 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 47, caput, 51, caput, e 57 da Lei nº
9.504, de 30 de setembro de 1997 passam a vigorar com as seguintes
alterações:

*"Art. 47. As emissoras de rádio e televisão reservarão, nos
quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das
eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da
propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste
artigo. (NR) "*

.....
*Art. 51. Durante os períodos previstos nos artigos 47 e 49,
as emissoras de rádio e televisão reservarão, ainda, trinta
minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a
serem usados em inserções de até sessenta segundos, a
critério do respectivo partido ou coligação, e distribuídas, ao
longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e*



quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte: (NR)

.....

Art. 57. As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e aos canais veiculados por meio de serviço de televisão por assinatura utilizando qualquer tipo de tecnologia. (NR)".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001 .


Deputado Dr. Hélio

10681700-142